



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04555/12

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR WILBUR HOLMES JÁCOME

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DA
PARAÍBA – COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA –
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO
DE 2011 – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO
AO ERÁRIO – REGULARIDADE DAS CONTAS
PRESTADAS PELO GESTOR, SENHOR WILBUR
HOLMES JÁCOME – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 176 / 2.013

RELATÓRIO

Os autos do processo anunciado tratam da Prestação de Contas da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, relativa ao exercício de **2011**, enviada em **meio eletrônico**, dentro do prazo legal, cuja análise mereceu as observações a seguir sumariadas:

1. O Diretor Presidente da Companhia durante o exercício foi o **Senhor WILBUR HOLMES JÁCOME**.
2. A Companhia Docas da Paraíba – DOCAS/PB - é uma sociedade de economia mista de capital aberto, criada pela Lei nº 6.510, de 21 de agosto de 1997, publicada no Diário Oficial, em 22 de agosto de 1997, com sede na cidade de Cabedelo, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e rege-se pela legislação relativa às sociedades por ações, pela legislação portuária e pelo seu estatuto.
3. A Companhia DOCAS tem como objetivo a administração do Porto Organizado de Cabedelo, nos termos do Convênio de Delegação celebrado entre o Estado da Paraíba e a União.
4. Os demonstrativos contábeis indicam que o ativo importou em **R\$ 28.657.711,27**, sendo que **17,13%** e **82,87%** representam, respectivamente, o ativo circulante e o ativo não circulante. Da parte do passivo, o circulante importou em **R\$ 5.849.048,67 (20,41%)**, o passivo não circulante em **R\$ 22.808.662,60 (79,59%)**, neste incluindo o patrimônio líquido, no valor de **R\$ 18.515.220,37 (64,61%)**.
5. A receita de atividade operacional líquida no exercício foi de **R\$ 9.757.835,20** e, em contrapartida, a despesa operacional foi de **R\$ 4.274.241,75**. Considerando-se, ainda, o resultado não operacional (**R\$ 178.562,50**) e demais despesas, apura-se um **lucro líquido** no exercício da ordem de **R\$ 2.430.150,31**.
6. A Sociedade apresentou no exercício a seguinte composição no quadro de pessoal: **35 (trinta e cinco)** efetivos por delegação, **13 (treze)** comissionados, **04 (quatro)** estagiários, **01 (um)** servidor à disposição do ente e **08 (oito)** inativos.
7. Foram realizados **12 (doze)** processos licitatórios, sendo **01 (um)** na modalidade Convite e **11 (onze)** Dispensas.
8. Foram realizados **06 (seis)** processos de adiantamentos, no valor total de **R\$ 6.000,00**, sendo aplicado apenas R\$ 3.185,70 para atender despesas com aquisições de materiais e pagamentos pelas prestações de serviços recebidos.
9. Foi realizada inspeção in loco no período de **13 a 19 de junho de 2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04555/12

Pág. 2/3

Destacou a Unidade Técnica de Instrução as seguintes irregularidades:

1. Processos em tramitação na justiça trabalhista, sem o devido registro contábil da provisão;
2. Despesas com multa de trânsito (**R\$ 191,54**), passível de imputação de débito e ressarcimento aos cofres da Companhia Docas da Paraíba, com consequente responsabilização do gestor por omissão administrativa de responsabilizar o causador do dano ao erário público;
3. Ressarcimento de despesas com comprovação insuficiente (**R\$ 23.625,70**), inobservando a alínea "a", § 1º, art. 1º da Resolução Normativa RN-TC 15/2009.

Citado, o Diretor Presidente da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, Senhor **WILBUR HOLMES JÁCOME**, após prorrogação de prazo, encartou defesa¹, que a Auditoria analisou e concluiu por manter todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos foram encaminhados para a prévia oitiva ministerial² que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pelo(a):

1. **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS** do gestor da Companhia Docas da Paraíba, Sr. Wilbur Holmes Jacome, referente ao exercício de 2011;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Companhia Docas da Paraíba de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de **PROPOR**, tem a ponderar, acerca dos seguintes aspectos:

1. Em relação aos processos em tramitação na justiça trabalhista, sem o devido registro contábil da provisão, a falha é de ordem contábil e não trouxe prejuízo ao erário, merecendo ser **desconsiderada**, sem prejuízo de **recomendação**, com vistas a que se empenhe em atender aos Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial ao Princípio da Prudência, de modo a atender ao que dispõe a Lei das Sociedades Anônimas;
2. Quanto ao pagamento de despesas com multas realizados no exercício de 2011, no montante de **R\$ 191,54**, a cargo do Diretor Presidente, Senhor **WILBUR HOLMES JÁCOME**, a matéria tem sido tratada neste Tribunal, como de cunho eminentemente administrativo, estando ao livre arbítrio do Gestor, cabendo apenas **recomendação** à atual Presidência, no sentido de que busque atender ao que dispõem os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Administração Pública;

¹ Em que pese não constar documento de defesa no campo "Arquivos Eletrônicos" do TRAMITA, o gestor, Senhor **WILBUR HOLMES JÁCOME**, apresentou as defesas (Documento TC), protocolizadas sob os números **20096/12** e **20651/12**, as quais se encontram registradas no campo "Anexos/Apensados".

² Anteriormente a isto, o referido Procurador havia emitido COTA, pugnando pela renovação da citação postal do Sr. Wilbur Holmes Jacome, para querendo, se manifestar sobre os fatos plasmados no relatório técnico de fls. 117/130.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04555/12

Pág. 3/3

3. Por fim, referente ao ressarcimento de despesas com comprovação insuficiente, no montante de **R\$ 23.625,70**, em desatendimento ao que preceitua a alínea “a”, § 1º, art. 1º da **Resolução Normativa RN-TC 15/2009**, o Relator acompanha o entendimento do *Parquet*, na medida em que a defesa mostrou-se suficiente para comprovar a participação dos servidores e diretoria da Companhia em diversos eventos realizados no exercício de 2011, não importando em imputação de débito ao gestor, merecendo apenas **recomendação** no sentido de que se adéqüe à sobredita legislação.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, de responsabilidade do Diretor Presidente, **Senhor WILBUR HOLMES JÁCOME**, durante o exercício de 2011;
2. **RECOMENDEM** à atual Presidência da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, da Lei das Sociedades Anônimas e da Resolução Normativa **RN-TC 15/2009**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04555/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGAR REGULARES** as contas da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, de responsabilidade do Diretor Presidente, **Senhor WILBUR HOLMES JÁCOME**, durante o exercício de 2011;
2. **RECOMENDAR** à atual Presidência da **COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública, da Lei das Sociedades Anônimas e da Resolução Normativa **RN-TC 15/2009**.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino

Em 3 de Abril de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL